

LEI Nº 109 DE 08 DE MARÇO DE 1991

Institui a concessão de gratificação de localidade especial ao pessoal do Magistério Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do pessoal do Magistério Municipal, para a concessão de gratificação de localidade especial, denominada difícil acesso.

Art. 2º - Fica considerada de difícil acesso, em relação ao local de residência do pessoal do Magistério, a escola municipal e ou a escola conveniada com o Município de São José do Vale do Rio Preto que apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:

I - não for atendida por linha regular de transporte coletivo, obrigando o pessoal do Magistério a percorrer, por meios próprios, o mínimo de 02 (dois) quilômetros para atingir a unidade escolar;

II - atendida por linha regular de transporte coletivo, porém com horário de circulação diária dos veículos incompatível com o de entrada e saída do pessoal do Magistério, obrigando-o a se deslocar para a unidade escolar com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência e provocando a sua retenção na unidade escolar por um período igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, depois do encerramento de sua jornada de trabalho;

III - situada em local que obrigue o pessoal do Magistério a hospedar-se na localidade em que se situa a escola ou na própria unidade escolar, durante todos os dias de aula de cada semana, em virtude da inexistência ou precariedade de linha regular de transporte coletivo para a sua locomoção diária;

IV - sediada em ponto distante da residência do pessoal do Magistério, no mínimo 20 (vinte) quilômetros, obrigando-o a se utilizar 2 (duas) ou mais conduções diárias, para realizar os percursos de ida e volta a unidade escolar.

Parágrafo Único - Cada item acima corresponde a um caso específico considerado difícil acesso, não podendo ser desdobrados os seus elementos integrantes para caracterizar outros, que não os previstos expressamente nesta Lei.

Art. 3º - O pessoal do Magistério que, após a concessão da gratificação de localidade especial, mudar de residência, dando causa a descaracterização de difícil acesso, perderá automaticamente o direito à percepção da vantagem adicional, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao Departamento competente da Secretaria de Educação e ao Departamento de Pessoal, mediante requerimento, a mudança de sua residência, para efeito de pronto cancelamento da gratificação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será permitida a concessão "ex-officio" da gratificação de localidade especial por difícil acesso, cabendo sempre ao pessoal do Magistério requerê-la, pessoalmente, em fevereiro de cada ano.

§ 1º - O requerimento, assinado pelo próprio interessado, deverá indicar, com clareza e precisão, o ítem em que se enquadra a sua pretensão, cabendo ao requerente declarar o local de sua atual residência e a unidade escolar em que está designado para servir.

§ 2º - O pessoal do Magistério que requerer a concessão da gratificação de localidade especial em fevereiro de cada ano, fará jus a sua percepção integral durante todo o ano, salvo se cessar ou desaparecer a causa determinante de sua concessão.

§ 3º - Se a gratificação de localidade especial for requerida depois de fevereiro, o pessoal do Magistério terá direito apenas a percepção proporcional de gratificação, contada da data do despacho concessivo.

§ 4º - Uma vez concedida, a gratificação valerá tão somente para o ano em que tiver sido requerida, findo a qual a mesma perderá, automaticamente, a sua validade, devendo ser cancelada pelo Departamento do Pessoal.

§ 5º - Se o pessoal do Magistério, no ano subsequente, fizer jus a percepção da gratificação, por se enquadrar num dos casos previstos nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer novamente a sua concessão, na forma antes estabelecida.

Art. 5º - Ao Diretor do Departamento de Educação cabe:

a) informar ao pessoal do Magistério, na última quinzena de janeiro de cada ano, as unidades em que estão designados para servir;

b) levantar, anualmente, as condições de acesso às unidades escolares, inclusive os horários das empresas concessionárias do transporte coletivo do Município, tendo em vista o pessoal do Magistério designado para nelas servir;

c) controlar e fiscalizar, caso por caso, as concessões de gratificação de localidade especial, verificando, no local, sempre que necessário, se o pessoal do Magistério reúne ou não todos os requisitos e pressupostos necessários à percepção da vantagem adicional concedida.

Art. 6º - A menos que cesse ou desapareça a causa determinante, o pessoal do Magistério que estiver em exercício na unidade escolar considerada de difícil acesso em relação ao local de sua residência, não perderá o direito à percepção da gratificação nos seguintes casos:

I – período de férias escolares;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença para repouso à gestante;

IV – licença especial a título de prêmio;

V – demais casos previstos em Lei.

Art. 7º - O pessoal do Magistério em exercício na função de Diretor de escola municipal e ou escola conveniada com o Município, desde que se enquadre num dos

casos previstos na presente Lei, também fará jus a gratificação de localidade especial, durante o tempo em que ocupar o cargo, cabendo-lhe, igualmente, requerer a sua concessão na forma prevista.

Art. 8º - A gratificação de localidade especial só deve ser concedida excepcionalmente, na impossibilidade de se designar o pessoal do Magistério para servir em unidade que não caracterize o difícil acesso.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 08 de março de 1991

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal